



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.006297/94-20
Recurso n.º : 116.093
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : EXPOENTE S/A – COMERCIAL E CONSTRUTORA
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.462

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- NEGATIVA GERAL - Consideram-se como não impugnadas as matérias que foram objeto de negativa geral, conforme estabelece o mesmo artigo 17 do Decreto 70.235/72.

REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE- O valor correspondente à reavaliação de bens do ativo imobilizado pode ser mantido em conta de reserva para ser tributado na proporção da realização do bem ou quando for a reserva utilizada para aumento de capital, desde que a reavaliação esteja amparada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei 6.404/76.

VALORES SUJEITOS À CORREÇÃO MONETÁRIA- As inversões em projetos de parceria rural nos moldes contratados pela empresa, dado seu caráter de permanência, não se classificam no realizável ao longo prazo, mas sim no permanente, sujeitando-se à correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - POSTERGAÇÃO- Reconhecida a correção a menor dos imóveis em estoque, para que o fato mereça o tratamento de postergação é necessário demonstrar se e quando as receitas omitidas foram tributadas.

LUCRO INFLACIONÁRIO- DIFERIMENTO- O diferimento do lucro inflacionário não realizado é opção do contribuinte a ser exercida na declaração de rendimentos, não cabendo à administração concedê-la em relação a resultados omitidos e apurados de ofício.

LANÇAMENTO DECORRENTE- As conclusões relativas às matérias discutidas no processo do IRPJ aplicam-se aos lançamentos decorrentes em cuja base de cálculo influenciaram.

TRD- Os encargos da TRD só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando

Processo n.º : 13805.006297/94-20
Acórdão n.º : 101-92.462

2

entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPOENTE S/A – COMERCIAL E CONSTRUTORA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CELSON ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.006297/94-20
Acórdão n.º : 101-92.462

3

Recurso n.º : 116.093
Recorrente : EXPOENTE S/A – COMERCIAL E CONSTRUTORA

RELATÓRIO

Contra a empresa EXPOENTE S/A –COMERCIAL E CONSTRUTORA foram lavrados os autos de infração de fls.3/16, 17/21, 22/26, 27/34 e 35/46, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL), por meio dos quais foi exigido da empresa o recolhimento de crédito tributário total equivalente a 23.764.475,62 UFIR, incluindo tributo, multa proporcional e juros de mora.

As irregularidades que deram lugar às autuações foram as seguintes :

- 1- Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme Termos de Constatação n.ºs 05/89 (fls 687/689), 10/89 (fls 1156/1166) e 11/89 (fls 2201/2212).
- 2- Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, conforme discriminado no Termo de Constatação n.º 02/90 (fls.864/865).
- 3- Omissão de receitas pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme relato circunstanciado nos Termos de Constatação, n.ºs 09/90 (fls 1134/1140), 09/91 (fls 1872/1877) e 10/91 (fls 2074/2078) e respectivos anexos.
- 4- Custos ou despesas operacionais não comprovadas, conforme Termos de Constatação n.ºs 01/90 (fls 858/859), 03/90 (fls 885/886), 05/90 (fls 910/911), 08/90 (fls 117/118) e respectivos anexos.
- 5- Custos, despesas operacionais e encargos não necessários, conforme relato circunstanciado nos Termos de Constatação 01/89 (fls.454/455), 06/90 (fls 919/920), 06/91 (fls 1678/1679) e respectivos anexos.
- 6- Glosa de despesa operacional em virtude da Provisão Para Créditos de Liquidação Duvidosa constituída não satisfazer os requisitos legais exigidos pela legislação de regência, conforme Termo de Constatação 05/91 (fls 1689/1699) e seus anexos .
- 7- Não adição ao lucro líquido da reserva de reavaliação de bens constituída com inobservância dos requisitos legais, conforme demonstrado pormenorizadamente nos Termos de Constatação 04/89 (fls 591/595), 07/90 (fls 942/950) e respectivos anexos.
- 8- Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando diminuição do lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, conforme relato pormenorizado nos Termos de Constatação 02/89 (fls 488/489) e 19/91 (fls 2714/2725) e respectivos anexos.



- 9- Correção monetária credora menor que a devida, em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, bens classificáveis no grupo do permanente e, portanto, sujeitos à correção monetária, conforme descrito no Termo de Constatação 08/91 (fls 1725/1732) e seus anexos.
- 10 - Insuficiência de receita de correção monetária, em decorrência de o contribuinte ter procedido a correção das contas 6215 e 2418, redutoras do patrimônio líquido, em desacordo com a legislação pertinente, conforme relato contido nos Termos de Constatação 03/89 (fls 497/497), 04/90 (fls 898/900), 02/91 (fls 1636/1638), 03/91 (fls 1650/1651), 04/91 (fls 1659/1660) e 07/91 (fls 1698/1700) e respectivos anexos.

Impugnando o feito, a empresa alega, em síntese, que das 28 irregularidades de que é acusada, três representam 91,6% do crédito exigido, e se relacionam com a constituição da reserva de reavaliação, com um contrato de parceria rural e com a correção monetária do balanço.

Sobre a reserva de reavaliação (responsável por 34,1% do crédito), diz:

- a) que em momento algum o fisco coloca sob suspeita a validade intrínseca dos valores encontrados; b) que o ato jurídico do lançamento dos valores da reavaliação em conta específica de reserva e seu posterior aproveitamento para aumento de capital independem de forma solene, bastando a simples escrituração; c) que a essência encontra-se na correta aferição segundo o mercado; d) que os acionistas reunidos em assembléia podem, a qualquer tempo, restabelecer a validade de qualquer medida societária praticada anteriormente; e) que é um equívoco querer aplicar ao pé da letra o art. 8º da Lei 6.404/76, que tem validade específica para a constituição da companhia; f) que a aprovação de uma reavaliação espontânea por uma assembléia geral pode acontecer posteriormente e *ad referendum*, tratando-se de ato puramente formal; g) que não houve prejuízo para o Erário, pois o efeito de qualquer reavaliação é sempre nulo na contabilidade do contribuinte, pois as contas de Ativo Permanente e de Patrimônio Líquido crescem igualmente, não passando nenhum montante por resultado; e se tributada a reserva, inevitavelmente trombará com igual custo, permanecendo nulo o efeito fiscal; h) que, ainda que se admita como imprestável o laudo, seus valores



devem ser estornados no Ativo Permanente e no Patrimônio Líquido, apenas isso, pois a lei não elenca erro formal como caso de realização e de tributação da reserva.

Sobre a parceria rural (responsável por 31,1% do crédito) esclarece que firmou contrato com terceiro para a criação e comercialização de trutas, contrato eminentemente de risco, de duração incerta, sob condição suspensiva. Que na qualidade de parceira prioritária, provê a outra parte (o parceiro criador) dos meios e fazenda para que ele leve adiante um projeto de piscicultura. Que se o parceiro criador deu destino diverso ao numerário recebido (inclusive compra de moeda estrangeira, segundo a fiscalização) , a requerente não obteve proveito, mas apenas perda. Que a classificação correta do numerário destinado à piscicultura é no Realizável, tendo sido os recursos destinados ao empreendimento em 1991, acreditando-se que seriam retornados, com ganho, a partir do ano seguinte, estando plenamente satisfeitos em 1993. Que corre atualmente na justiça ação prestação de contas contra o parceiro criador.

No que se refere à correção monetária do balanço, (responsável por 26.5% do crédito), esclarece que ocorreu insuficiência de correção monetária dos estoques de imóveis e de outras contas menos importantes, todavia, em que pese a veracidade da acusação, tal não implica em qualquer dano para a União, pois no momento da venda dos imóveis haverá um maior lucro, e a receita será reconhecida, ainda que a destempo. No caso de inexatidão quanto ao período de competência da receita prescreve a lei que o lançamento do imposto deve ser pelo valor líquido, depois de compensado o imposto lançado no período subsequente, não se cogitando de aplicação de qualquer penalidade.

Mesmo que se admitisse a não compensação do imposto pago em período subsequente e a taxação integral da receita, é preciso considerar que a taxação do lucro inflacionário não acontece de imediato, permitindo a legislação seu diferimento por vários exercícios. Assim a receita da correção monetária do balanço, nela consideradas as adições decorrentes da indexação, quer dos estoques dos imóveis, quer dos valores mutuados entre empresas, ao invés de ser levada



imediatamente para o resultado e tributada de pronto, deve ser postergada, restringindo-se a massa tributável a apenas 5% do montante apurado pelo fisco.

Sobre as demais irregularidades apontadas pelo Fisco, diz que dependem da verificação e confirmação fática, sendo afirmações que carecem de prova.

Quanto aos lançamentos decorrentes, invoca a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, nos quais se funda a exigência do PIS, bem como da exigência do Finsocial em alíquota superior a 0,5%, diz que o IRRF e a CSL ficam prejudicados por serem consequência do IRPJ, que inexistente, que a contribuição, além disso, só pode incidir sobre o lucro efetivo e operacional, não podendo ser exigida sobre lucros escriturais. Que um ajuste contábil de indexação de balanço não tem o condão de criar riqueza e receita para formar base de cálculo para a referida contribuição.

Aduz que toda a matéria erigida à condição de receita tributável, sem que se discuta a validade de sua procedência, acresce o patrimônio líquido da empresa e gera uma correção monetária no exercício seguinte, que não foi considerada pelo fisco. O lucro que a fiscalização diz existir em 89 e não foi reconhecido contabilmente pela empresa, se existente, transforma-se em reserva de lucros em 1990, deduzido do imposto de renda cabível. Essa reserva de lucros diminui o resultado do ano-base de 1990 e assim por diante.

O valor dos juros suplanta o principal, em razão da TRD, e o encargo relativo à TRD acumulada, a partir de 04/02/91 era ilegal, tendo sido sua restituição ou compensação autorizada pela Lei 8.383/91.

Requer perícia específica, contábil e material, para cada um dos itens do auto.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de diligência/perícia pela ausência de motivos que a justifiquem, manteve integralmente as exigências relativas ao IRPJ, ao IRRF e à Contribuição Social, cancelou integralmente a exigência relativa ao PIS e parcialmente, no que exceder à alíquota de 0,5%, a exigência do Finsocial.



A empresa apresentou recurso a este Conselho, afirmando, inicialmente, que o indeferimento da perícia estabelece cerceamento do direito de defesa da recorrente, e juntando perícia contábil elaborada por Perito Independente.

Reedita as razões da impugnação, agora fazendo remissão a itens do laudo de avaliação que mandou produzir por perito independente, para confirmar o que já havia alegado quanto às matérias expressamente impugnadas (reserva de reavaliação, parceria rural e correção monetária de balanço). Quanto aos demais fatos narrados no auto de infração, afasta-os por negativa geral. Invoca jurisprudência judicial e administrativa para afastamento da TRD.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

O indeferimento do pedido de perícia encontra respaldo no art. 17 do Decreto 70.235/72, eis que não atendidos os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16. Por outro lado, as únicas matérias que podem ser conhecidas no presente recurso são as expressamente contestadas, considerando-se como não impugnadas aquelas que foram objeto de negativa geral, conforme estabelece o mesmo artigo 17 do diploma processual. Passo a examinar as três matérias litigiosas, consignando que as conclusões a seu respeito aplicam-se ao lançamento da Contribuição Social, único dos lançamentos decorrentes em cuja base de cálculo tais matérias influenciaram.

Tributação da reserva de reavaliação :

Qualquer pessoa jurídica é livre para reavaliar os bens do seu ativo permanente. Os valores correspondentes à reavaliação, regra geral, devem ser tributados no exercício correspondente ao período-base em que tenha ocorrido a reavaliação. A partir do Decreto-lei 1.598/77, admite a lei o diferimento dessa tributação nos casos em que a reavaliação esteja amparada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei 6.404/76, hipótese em que o valor da reavaliação será mantido em conta de reserva, para ser tributado na proporção da realização do bem ou quando for a reserva utilizada para aumento de capital (Decreto-lei 1.598/77, art. 35).

No presente caso, as irregularidades do laudo estão minuciosamente descritas nos Termos de Constatação referidos no auto de infração, e estão assim resumidas na decisão recorrida:

“a) não consta do Livro de Atas, da autuada, transcrição de Atas de Assembléias de Acionistas, nomeando peritos avaliadores, nos períodos em questão;



- b) os Laudos de Avaliações, apresentados à fiscalização, não foram aprovados por Assembléia;
- c) os lançamentos contábeis foram feitos com base em avaliações anteriores, sem apresentação de Laudos Complementares;
- d) depois de várias Intimações, efetuadas pela fiscalização, foi apresentado o Laudo correspondente a reavaliação contabilizada em dezembro/90, no montante de Cr\$ 2.550.000.000,00;
- e) ouvidos, pela fiscalização, os peritos signatários do referido laudo, dois deles informaram que o Laudo, por eles assinado, foi redigido pela primeira vez em 1993. Que desconhecem a localização e o imóvel, objeto de valoração. Que como engenheiros civis, apenas avaliaram quanto ao estado de conservação das construções civis existentes no local, não sendo habilitados para realizar avaliações de valoração de imóveis nem são cadastrados em algum órgão de valoração de imóveis. Que não sabem como os valores constantes dos laudos foram apurados, uma vez que os citados valores já vieram calculados prontos e enviados pela Expoente S/A Comercial e Construtora. Que a data constante do Laudo de Avaliação, Dezembro de 1990, não foi aposta por eles. O terceiro signatário informou que avaliou o imóvel em Miracatu/SP, para a empresa Expoente S/A. Que para chegar ao valores que se encontram no Laudo de Avaliação foram consultados corretores no local e anúncios em jornais da época, baseando-se exclusivamente em pesquisa. Que desconhece os outros dois signatários do Laudo. Que o Laudo em questão foi o único feito por ele à Expoente S/A- Comercial e Construtora, até o ano-base de 1990.

Foi ouvida, ainda, uma quarta pessoa, cujo nome consta nos históricos dos lançamentos contábeis de avaliação, da empresa Expoente S/A, a qual informou que fez somente 1 (um) serviço de avaliação para a empresa Expoente S/A Comercial e Construtora, no ano de 1987, registrado em Cartório em fevereiro de 1988, com referência à gleba rural de Miracatu/SP

A recorrente alega que o desrespeito a requisitos formais não invalidam a reavaliação, e que os acionistas da empresa referendaram ulteriormente o laudo e convalidaram os lançamentos contábeis daí defluentes. Mas esse argumento da recorrente não pode prosperar, pois é condição para o diferimento da tributação que a nova avaliação tenha observado os requisitos previstos no art. 8º da Lei 6.404/76.

Diz mais a Recorrente, que a reserva de reavaliação é neutra, não trazendo proveito para o contribuinte nem dano para o Erário. Mas essa afirmativa não corresponde à realidade, pois a lei prevê a tributação imediata dos valores correspondentes à reavaliação de bens, e o diferimento é exceção admitida apenas para os casos de cumprimento dos requisitos previstos no referido art. 8º da Lei das Sociedades por Ações. Não havendo, no caso, amparo para o diferimento, a não tributação imediata da reavaliação representa perda para o Erário.

1- Parceria Rural para Piscicultura;



O projeto de parceria rural para piscicultura deu origem a dois Termos de Constatação, de n.ºs 08/91 e 12/91, o primeiro indicando a tributar o valor de Cr\$1.510.800.906,63, e o segundo, Cr\$1.568.120.150,95.

De acordo com o contrato de parceria rural, a Expoente reservaria parte de sua fazenda à implementação de criação de trutas e entregaria ao parceiro criador recursos para aquisição de ovas e alevinos e infraestrutura de obras (contrato de parceria, fls. 3432 a 3441, Premissas IV e V e cláusulas 1 e 2) . O parceiro criador entraria com a mão de obra especializada e os resultados seriam rateados na proporção de 50% para cada sócio.

A Expoente contabilizou os recursos destinados à aplicação na piscicultura (compra de ovas e alevinos e obras de infraestrutura) no Ativo Realizável a Longo Prazo (Conta Aplicações Financeiras-Longo Prazo, Subconta Investimentos de Risco). Intimada a apresentar a documentação que lastreou os lançamentos contábeis na conta Aplicações Financeiras-Longo Prazo, subconta Investimentos de Risco, a empresa apresentou recibos assinados por José Luiz Rocco , nos quais consta que recebeu as importâncias representadas pelos cheques, as quais representavam a entrega de ovas e alevinos e implantação das obras de infra-estrutura na forma pactuada.

A fiscalização rastreou os cheques para identificar os verdadeiros beneficiários dos recursos, constatando que vários cheques tiveram destinação diversa da que consta do Livro Caixa da Parceria Rural, tendo sido, "na verdade utilizados para remessas de divisas ao exterior ou para pagamento a terceiros sem vinculação com o citado investimento" (agências de turismo, empresa varejista de artigos de vestuário, pessoas físicas diversas). A partir desses fatos, concluiu a fiscalização que o saldo da conta representativa do investimento na parceria rural era fictício, e que dele deveriam ser expurgados os valores comprovadamente utilizados para remessas ao exterior e pagamentos a terceiros, com a redução equivalente do patrimônio líquido e conseqüente ajuste da correção monetária devedora efetuada a maior.



Portanto, em relação ao contrato de parceria rural, dois são os aspectos a serem examinados. O primeiro consiste em saber se os valores que comprovadamente se destinaram a remessas de divisas e pagamentos a terceiros sem vinculação com o projeto representam redução do patrimônio líquido, e o segundo, se os investimentos na parceria rural devem ser classificados no Ativo Permanente.

Está provado nos autos que os cheques emitidos, contabilizados como aplicações no projeto de parceria rural, eram nominativos à própria Expoente e foram utilizados para aquisição de cheques administrativos em nome de empresas domiciliadas no exterior, agências de turismo, etc., não tendo sido efetivamente aplicados no projeto de piscicultura. O desvio de aplicação não pode, assim, ser atribuído ao parceiro criador, com desconhecimento e em prejuízo da Recorrente. Restou, portanto, efetivamente comprovada uma saída de recursos do Ativo Circulante da Recorrente (conta Bancos) sem o aumento equivalente em outra conta de ativo, o que implica em redução do patrimônio líquido. Correta, pois, a fiscalização.

De acordo com o que determina o art. 178, § 1º, da Lei 6.404/76, no ativo as contas serão dispostas na ordem decrescente de grau de liquidez dos valores nelas registrados, nos seguintes subgrupos :

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente.

O art. 179 da Lei, nos seus incisos I e II, determina a forma de classificação das contas do ativo circulante e do realizável a longo prazo, a saber:

“I- no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;
II- no realizável a longo prazo : os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;”

Os incisos III, IV e V do mesmo artigo 179 contêm o modo de classificação das contas do grupo do ativo permanente, os seguintes subgrupos:



“III- em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV- no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V- no ativo diferido : as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.”

O “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações” de Sérgio de Iúdicibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, ensina :

“A intitulação *Disponibilidades*, dada pela Lei nº 6 404, é usada para designar dinheiro em caixa e em bancos, bem como valores equivalentes, como cheques em mãos e em trânsito e que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da empresa e para as quais não haja restrições para o uso imediato.

Investimentos Temporários

As empresas dentro de uma sadia política financeira, procuram aplicar os excessos de disponibilidades que têm, em relação às necessidades imediatas ou a curto prazo, em títulos e valores mobiliários resgatáveis dentro do período prevê sua necessidade. Tais aplicações são muito importantes para as empresas, particularmente devido aos efeitos inflacionários causados aos recursos mantidos em caixa e bancos.

No Brasil existem inúmeros tipos de títulos e formas disponíveis no mercado para aplicações, tais como :

- Letras Financeiras do Tesouro –LFT
- Bônus do Tesouro Nacional- BTN
- Depósitos a Prazo Fixo-
- Certificados de Depósito Bancário
- Ações adquiridas ou cotadas através de Bolsas de Valores
- Aplicações temporárias em ouro
- Fundos de Investimentos em Renda Fixa ou Variável
- Letras de Câmbio, etc.

A classificação desses investimentos temporários deverá ser feita em função do tipo de investimento, do prazo de resgate e considerando, ainda, a própria intenção da empresa quanto à época em que pretende resgatar os títulos.

Em face das possibilidades existentes e considerando o disposto no artigo 179 da Lei nº 6.404, o Modelo de Plano de Contas apresenta esses investimentos em três contas, como se segue:

1. As aplicações de liquidez imediata, dentro do subgrupo DISPONÍVEL.

Aqui são... classificados os investimentos em títulos de liquidez imediata....(*open market* ou *overnight*)

2. Títulos e Valores Mobiliários em subgrupo à parte do ATIVO CIRCULANTE.

Nessa conta são classificadas as demais aplicações em títulos com prazo de resgate de até 360 dias da data do balanço, ou seja, dentro do exercício social seguinte.

3. Títulos e Valores Mobiliários no subgrupo INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO



São as aplicações temporáriascom prazo de resgate superior a 360 dias da data do Balanço.....

Realizável a Longo Prazo

De uma forma geral, os classificáveis no Realizável a Longo Prazo contam da mesma natureza das do Ativo Circulante que, todavia, tenham sua realização, certa ou provável, após o término do exercício seguinte, o que, normalmente, significa realização num prazo superior a um ano a partir do próprio balanço.

Investimentos-..

Investimentos de caráter permanente são classificados em título especial à parte no balanço patrimonial, com a intimação INVESTIMENTOS Esse subgrupo de Investimentos faz parte do Grupo ATIVO PERMANENTE...

O outro tipo de ativo classificável em Investimentos, segundo o texto da Lei nº 6.404, refere-se a “direitos de qualquer natureza, não classificáveis no circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.”.....

Cabe entender que esses tipos de ativos devem também ter características de *permanente*, isto é, não devem ser valores destinados à negociação. Além disso, são ativos que não têm uma destinação definida quanto ao seu uso na manutenção da atividade da empresa, mesmo que possam vir a ter no futuro.

Outros Investimentos Permanentes

Englobam os demais investimentos distintos da forma de participações em outras empresas,.....”

.. Para serem classificados no Realizável a Longo Prazo, os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte não podem se referir a aplicações de recursos que revelem intenção de permanência.

Os valores contabilizados no Realizável a Longo Prazo, na conta INVESTIMENTOS DE RISCO- APLICAÇÕES FINANCEIRAS, correspondem a investimentos em projeto de parceria rural para o desenvolvimento da piscicultura, com prazo mínimo de três anos, e do qual a Expoente é, praticamente, a única financiadora. Se alguma dúvida houvesse quanto à intenção de permanência dos investimentos, essas seriam afastadas pelo próprio contrato de Parceria Rural (folhas 3432/3441), cuja Premissa IV expressa a intenção da empresa de mudar em parte o perfil de sua



indústria e desempenho sociais a fim de voltá-los para as atividades rurais, especialmente a piscicultura.

O caráter de permanência é visível, inclusive, na destinação prevista para os valores entregues pela Recorrente ao parceiro rural : ou seriam aplicados em infraestrutura (tais como tanques, etc.), e como tal, acresceriam o valor dos imóveis da Recorrente, onde seriam construídos, ou se destinariam à aquisição de ovas e alevinos, caracterizando despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social (ativo diferido).

Correção Monetária do Balanço

A recorrente admite ter efetuado a menor a correção monetária do estoque de imóveis e de contas do ativo permanente o que implica redução do lucro líquido em valor correspondente à diferença . Para que o fato merecesse o tratamento de postergação, como menciona a empresa, seria necessário demonstrar se e quando as receitas omitidas foram tributadas. E quanto ao diferimento do lucro inflacionário não realizado, trata-se de opção do contribuinte a ser exercida na declaração de rendimentos, não cabendo à administração concedê-la em relação a resultados omitidos e apurados de ofício.

Finalmente, quanto à TRD, a jurisprudência uniforme neste Conselho tem sido no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91. Funda-se essa interpretação no entendimento de que o artigo 9º da Lei 8.177/91, ao determinar a incidência a partir de fevereiro de 1991, fez retroagir a lei ou transformou retroativamente correção monetária em encargos moratórios, contrariando o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 32 /97, determinando seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 , a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91.



Processo n.º : 13805.006297/94-20
Acórdão n.º : 101-92.462

15

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas excluir a aplicação da TRD a título de juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, inclusive. .

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998



SANDRA MARIA FARONI